



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 289/2019**

**Projeto de Lei nº 289/2019**

**Autor: Deputado Requião Filho**

Dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do Sistema de Saúde do Estado do Paraná.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICOS PRECOCE E TRATAMENTO DOS SINTOMAS DA SÍNDROME DO AUTISMO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO. FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, dispõe sobre diretrizes para a política de diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do Sistema de Saúde do Estado do Paraná.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à competência ao projeto de lei em comento, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

**Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

**Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Ademais, salienta-se que o portador do transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, vejamos:

**Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.**

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

No mesmo sentido, no Estado do Paraná, a Lei Estadual Nº 17.555, de 30 de abril de 2013, art. 1º, §2º e art. 5º, inc. I, que institui as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, vejamos:

**Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.**

**§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Com existência da Lei Estadual Nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para não gerar conflito, apresento um substitutivo geral ao presente projeto de lei, alterando a legislação já existente, a fim de modernizá-la e equipará-la a legislação Federal.

Por fim, ao que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**, do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

---

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**Relatora**

## **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 289/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 289/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno Espectro Autista – TEA.

**Art. 1º** Altera o inciso IV, do artigo 4º, da Lei 17.555, de 30 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais da área de saúde e educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços de saúde;

**Art. 2º** Acrescenta o inciso V ao artigo 4º, da Lei 17.555, de 30 de abril de 2013, com a seguinte redação:

V – promover o desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o transtorno do espectro autista, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada;

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

**REQUIÃO FILHO**  
**Deputado Estadual**

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**Relatora**



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 01/12/2020, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0267414** e o código CRC **1925F81A**.



---

18036-20.2020

0267414v2